Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 576/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4798/2013
PROTOCOLO	**:** 1413012
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** SILVIO LOBO FILHO
CARGO	**:** DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Silvio Lobo Filho, então Diretor Presidente.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor, Sr. Silvio Lobo Filho, Diretor Presidente à época.

Em exame preliminar, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme a análise ANC-3ICE-15251/2013 (fls. 80-86), entendendo que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR-AUDITORIA-17447/2013 (fls. 88 – 94), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este proferiu o parecer (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADORGERAL-1229/2016 (fls. 96 - 100), opinou pelo julgamento das contas em apreço como regulares.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Examinando a matéria dos autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O orçamento programa do Município referente ao ano de 2012 foi aprovado pela Lei nº 5.023/2011 (LOA), que destinou a importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande.

No decorrer da execução houve alterações orçamentárias realocadas mediante abertura de créditos adicionais suplementares de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações na quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Acontece que, diante das movimentações citadas acima, o orçamento de 2012 que inicialmente era de 300.000,00 (trezentos mil reais) permaneceu inalterado pois a instituição suplementou e também anulou dotações de valores iguais.

Conforme a análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, há o equilíbrio na gestão dos recursos administrados pelo Fundo com os resultados finais do exercício corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, assim como nas demonstrações de variações patrimoniais, conforme exigência da Lei Federal nº 4.320/64[1], observando os ditames da Lei

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da

Complementar nº 101/2000[2] e também o princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput,* da Constituição Federal.

Há, entretanto, uma correta instrução processual, com os registros contábeis de acordo com a legislação específica, nos seguintes termos:

DOTAÇÃO INICIAL (+)	R$ 300.000,00
SUPLEMENTAÇÃO POR ANULAÇÃO (+/-)	R$ 300.000,00
SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO	R$ 300.000,00
DOTAÇÃO ATUAL (=)	R$ 300.000,00

Conforme a Súmula TC/MS nº 13, estando a supracitada apuração em consonância com a legislação específica, a medida que se impõe é de um parecer favorável à prestação de contas em análise, *in verbis:*

> SÚMULA TC/MS Nº 13
>
> Prestação de Contas. Balanço Geral. Orçamento-Programa e Balancetes Regulares. Cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal. Cumprimento da Lei Complementar nº 096/99. Parecer Prévio Favorável à aprovação.
>
> Cumpridas as formalidades legais na execução orçamentária e sendo comprovada a correta demonstração dos resultados a obediência dos princípios contábeis e a aplicação do mínimo constitucional na manutenção de desenvolvimento do ensino e o cumprimento da lei complementar federal, é de se oferecer Parecer Prévio Favorável à Prestação de Contas.

Assim, a prestação de contas em análise foi elaborada de acordo a legislação aplicável, com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do gestor à época, Sr. Silvio Lobo Filho, nos termos dos arts. 21, II e 59, I[3] da Lei Complementar nº 160/2012;

II **-** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[5], do Regimento

União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei de Responsabilidade Fiscal.

[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Apoio ao Esporte de Campo Grande/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do então Diretor Presidente Sr. Silvio Lobo Filho.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Monteiro Joaquina Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.smsc
setac.kbv/crr

ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.